



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000677-22.2025.5.02.0433

**Tramitação Preferencial**  
- Discriminação

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 17/04/2025

**Valor da causa:** R\$ 40.392,56

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----- ADVOGADO: RENATA ALIBERTI DI  
CARLO **RECLAMADO:** -----.

ADVOGADO: DHIEGO TADEU RIJO MOURA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Santo André  
ATSum 1000677-22.2025.5.02.0433  
RECLAMANTE: -----

RECLAMADO(A): -----

### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 18 de junho de 2025, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Santo André, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho DIEGO PETACCI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000677-22.2025.5.02.0433, supramencionada.

Às 10:13, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante -----,  
pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RENATA ALIBERTI DI CARLO, OAB  
177493/SP.

Presente a parte reclamada ----- representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) . -----,  
acompanhado(a) de seu (a) advogado(a), Dr(a). LUCAS MARTINS FERREIRA, OAB 490098/SP.

As partes presentes deverão acostar aos autos os documentos  
eventualmente faltantes para a regularidade de suas representações processuais no prazo de  
05 dias, sob as penas do artigo 76 do CPC.

### CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Réplica oral pela reclamante neste ato nos seguintes termos: "Sustenta que a reclamante mudou de endereço e a reclamante nunca recebeu telegramas, que a reclamante estava em tratamento médico e psiquiátrico, a reclamante teve que remover o útero, a reclamada não entrou em contato. Nada mais".

Depoimento pessoal do(a) reclamante: inquirido(a), disse que:

1. o último benefício beneficiário se exauriu em maio de 2024;
2. afirma a depoente que trocou de celular, mas manteve o mesmo número, ficou sem o contato da reclamada, e não foi procurada pela reclamada, e que não retornou ao trabalho pois ainda estava em tratamento médico;
3. no momento a depoente está desempregada;
4. a depoente não reside mais na ----- sendo que alterou seu endereço no início de 2023 e informou a reclamada por link do google forms;
5. nunca recebeu nenhum telegrama após o encerramento do seu benefício;
6. a depoente não procurou nenhum posto da reclamada pois estava acamada em outra cidade e estava residindo no município de Itanhaém sendo que se tratava em Santos;
7. afirma a depoente que fez cirurgia em abril de 2024 e estava com atestado médico na época de seu desligamento;
8. não se recorda quando foi o último contato entre a depoente e a empresa por Whatsapp. Nada mais.

A reclamante dispensa a oitiva da reclamada. As partes

não têm outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Razões finais remissivas.

**PROFERE-SE NESTE ATO A PRESENTE SENTENÇA:**

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

A reclamada não juntou aos autos nenhum telegrama convocatório da reclamante para retorno ao trabalho, o que por si só já exclui o elemento subjetivo do abandono de emprego à luz da jurisprudência pacificada sobre o tema:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DEDUÇÃO DO AVISO PRÉVIO . RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO . EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. É ônus da parte impugnar, de forma direta e específica, os fundamentos pelos quais a decisão recorrida negou o pedido de dedução do aviso prévio, a teor do entendimento preconizado na Súmula nº 422, item I. Na hipótese , o Tribunal Regional concluiu que o pedido de dedução do aviso prévio estava precluso. Nas razões do recurso de revista, a agravante não atacou de forma direta e específica o fundamento da decisão denegatória, limitando-se a trazer argumentos pelos quais entende ser devida a dedução do aviso prévio . Nesse contexto, tem-se por desfundamentado o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422, I. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO COMPROVADO . TRANSCENDÊNCIA NÃO

RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. A controvérsia dos autos centra-se em definir se ficou caracterizado o abandono do emprego. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que o abandono de emprego pressupõe dois elementos para ser caracterizado e que estes devem ser comprovados pela reclamada em razão do princípio da continuidade da relação de emprego . O elemento objetivo diz respeito à ausência injustificada ao trabalho por 30 dias. Já o elemento subjetivo se caracteriza pela intenção do trabalhador de não mais retornar ao emprego. Precedentes. No caso em análise , o Tribunal Regional consignou que não pode ser caracterizada a justa causa, pois o empregador não enviou telegrama ou qualquer outro meio de comunicação pedindo que o reclamante voltasse ao trabalho, bem como não verificou sua situação previdenciária

em razão do acidente de trabalho . Assim, de acordo com o delineado no acórdão regional não se pode considerar caracterizado o abandono de emprego em razão da ausência de comprovação dos elementos objetivo e subjetivo. Assim, não há como se alterar a decisão regional sem a revisão de fatos e provas, procedimento não admitido em recurso de revista (Súmula nº 126). Intacta a Súmula nº 32, bem como superada a jurisprudência colacionada em razão de entendimento diverso desta Corte Superior sobre o ônus da prova. Nesse contexto, a incidência do citado óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT . Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RRAg: 01005481020215010401, Relator.: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 10/09/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2024)".

Nesse sentido, a mudança de endereço alegada até mesmo período relevância, visto que a reclamante não comprova convocação por qualquer meio da reclamante para retorno ao trabalho.

Assim, afasta-se a tese de abandono de emprego.

Por conseguinte, nos termos da Súmula 443 do TST e da Lei 9029/95 declaro inválida a dispensa da reclamante, haja vista a condição de portadora de neoplasia maligna, doença estigmatizante, de pleno conhecimento da reclamada. Oportuno destacar que neste ato a reclamante reitera sua pretensão de reintegração ao emprego, sendo esta sua faculdade nos termos do art. 4º da Lei 9029/95.

Assim, determino a REINTEGRAÇÃO da reclamante ao trabalho. Considerando o efeito meramente devolutivo do recurso ordinário, deve a reclamante se apresentar munida de sua CTPS na base da reclamada (----), no seu horário original de trabalho, na data de 23.06.2025, ficando a reclamada desde já cientificada (STJ, Súmula 410) de que deverá, ato contínuo, promover a reintegração da reclamante, independentemente de eventual necessidade de afastamento médico, com o cancelamento da dispensa em CTPS digital, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00.

Condeno ainda a reclamada a indenizar salários e frações de 13º salário, férias+1/3 e FGTS desde a dispensa (02.07.24, conforme CTPS digital) até a efetiva reintegração (Lei 9029/95, art. 4º, I). O FGTS deverá ser depositado em conta vinculada.

Ante a reintegração deferida, prejudicados os pedidos de verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Autoriza-se, por seu turno, a compensação do saldo líquido rescisório de R\$ 1,00 pago à reclamante, conforme TRCT de Id. 3ca42aa.

Quanto à indenização por danos morais, pondero que o STF declarou a constitucionalidade do art. 223-G da CLT (ADI 6050). Reputo que a dispensa da reclamante em contexto sem nenhuma tentativa válida de contato com esta, sabedora a reclamada do estado de saúde da reclamante e do caráter estigmatizante de sua enfermidade, é fato de elevada gravidade.

Condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais de R\$ 30.000,00.

Não se cogita de dedução, pois os títulos deferidos não foram quitados nem sequer parcialmente, mas fica autorizada a compensação com o saldo líquido rescisório pago, conforme exposto supra.

## CONCLUSÃO

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os ----- contra ----- para:

I - declarar NULA a dispensa da reclamante, restabelecendo o contrato de trabalho entre as partes;

II - DETERMINAR a REINTEGRAÇÃO ao emprego da reclamante. Considerando o efeito meramente devolutivo do recurso ordinário, deve a reclamante se apresentar munida de sua CTPS na base da reclamada -----, no seu horário original de trabalho, na data de 23.06.2025, ficando a reclamada desde já cientificada (STJ, Súmula 410) de que deverá, ato contínuo, promover a reintegração da reclamante, independentemente do trânsito em julgado ou de eventual necessidade de afastamento médico, com o cancelamento da dispensa em CTPS digital, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00;

III - Condenar a reclamada a pagar à reclamante de forma indenizada salários e frações de 13º salário, férias+1/3 e FGTS desde a dispensa (02.07.24, conforme CTPS digital) até a efetiva reintegração (Lei 9029/95, art. 4º, I). O FGTS deverá ser depositado em conta vinculada;

IV - Condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais de R\$ 30.000,00.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do saldo bruto liquidado dos títulos deferidos supra, devidos pela reclamada, à patrona da reclamante. Apenas a reclamada sucumbiu.

Vedada a incidência tributária, pois os títulos deferidos supra são indenizatórios.

Não se cogita de dedução, pois os títulos deferidos não foram quitados nem sequer parcialmente, mas fica autorizada a compensação com o saldo líquido rescisório pago, conforme exposto supra. Liquidação por cálculos.

Correção monetária: a) na fase pré-processual, incide IPCA-E+juros TRD; b) na fase processual, até 29.08.2024, Selic; c) a partir de 30.08.2024, IPCA + a diferença entre Selic e IPCA (CC, art. 406, § 3º). A Taxa Selic compreende juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.

Quanto à indenização por danos morais incidirá, a partir do ajuizamento da ação, a) a taxa Selic até 29.08.2024 e b) a partir de 30.08.2024, IPCA + a diferença entre Selic e IPCA (CC, art. 406, § 3º), em estrita observância aos termos da ADC 58 (PROCESSO Nº TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00.

Dispensa-se a expedição de ofício à União nos termos da Portaria PGF nº 47/2023.

Cientes as partes NESTE ATO. Cumpra-se. Nada mais.

DIEGO PETACCI  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por SAMARA ANGELICA JANUARIO DURANTE, Secretário(a) de Audiência.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO PETACCI, em 18/06/2025, às 10:58:54 - 99de93c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25061810583275300000406269777?instancia=1>  
Número do processo: 1000677-22.2025.5.02.0433  
Número do documento: 25061810583275300000406269777